

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CE) n.º 902/95 da Comissão, de 24 de Abril de 1995, que revoga alguns regulamentos relativos à classificação de mercadorias na nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum que vigorava em 31 de Dezembro de 1987	1
*	Regulamento (CE) n.º 903/95 da Comissão, de 25 de Abril de 1995, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 813/95	3
*	Regulamento (CE) n.º 904/95 da Comissão, de 25 de Abril de 1995, relativo às modalidades de concessão de ajudas para a armazenagem privada de queijos de cura prolongada	5
*	Regulamento (CE) n.º 905/95 da Comissão, de 25 de Abril de 1995, relativo às modalidades de concessão de ajudas à armazenagem privada de queijo <i>pecorino</i> romano	8
*	Regulamento (CE) n.º 906/95 da Comissão, de 25 de Abril de 1995, relativo às modalidades de concessão de ajudas à armazenagem privada dos queijos <i>Kefalotyri</i> e <i>Kasseri</i>	11
*	Regulamento (CE) n.º 907/95 da Comissão, de 25 de Abril de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 2659/94, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada dos queijos <i>Grana Padano</i> , <i>Parmigiano Reggiano</i> e <i>Provolone</i>	14
	Regulamento (CE) n.º 908/95 da Comissão, de 25 de Abril de 1995, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de licenças de importação de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada e os produtos transformados, apresentados em Abril de 1995 ao abrigo dos regimes de importação previstos nos acordos europeus entre a Comunidade e a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca	15
	Regulamento (CE) n.º 909/95 da Comissão, de 25 de Abril de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira	16

Regulamento (CE) n.º 910/95 da Comissão, de 25 de Abril de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	19
Regulamento (CE) n.º 911/95 da Comissão, de 25 de Abril de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	21
Regulamento (CE) n.º 912/95 da Comissão, de 25 de Abril de 1995, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	23
Regulamento (CE) n.º 913/95 da Comissão, de 25 de Abril de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	25

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

95/144/CE :

* Recomendação do Conselho, de 7 de Abril de 1995, relativa a critérios comuns de avaliação da segurança nas tecnologias da informação	27
---	-----------

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 902/95 DA COMISSÃO

de 24 de Abril de 1995

que revoga alguns regulamentos relativos à classificação de mercadorias na nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum que vigorava em 31 de Dezembro de 1987

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3115/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, relativo à Pauta Aduaneira Comum⁽³⁾, revogado pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87, estabeleceu a nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum com base na convenção de 15 de Dezembro de 1950 sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras;

Considerando que, com base no Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a adoptar para a aplicação uniforme da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum⁽⁴⁾, revogado pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87, foram adoptados pela Comissão vários regulamentos relativos à classificação de mercadorias na nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que alguns desses regulamentos tornaram-se supérfluos devido, nomeadamente, às alterações ocorridas na sequência da substituição da Pauta Aduaneira Comum, baseada na convenção de 15 de Dezembro de 1950, pela Nomenclatura Combinada; que importa, por razões de clareza e da certeza jurídica, revogar formalmente os citados regulamentos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São revogados os regulamentos que figuram em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 345 de 31. 12. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.

ANEXO

1. Regulamento (CEE) nº 131/84 da Comissão ⁽¹⁾
2. Regulamento (CEE) nº 270/70 da Comissão ⁽²⁾
3. Regulamento (CEE) nº 2392/79 da Comissão ⁽³⁾
4. Regulamento (CEE) nº 111/84 da Comissão ⁽⁴⁾
5. Regulamento (CEE) nº 1481/83 da Comissão ⁽⁵⁾
6. Regulamento (CEE) nº 1495/83 da Comissão ⁽⁶⁾
7. Regulamento (CEE) nº 3224/84 da Comissão ⁽⁷⁾
8. Regulamento (CEE) nº 488/78 da Comissão ⁽⁸⁾
9. Regulamento (CEE) nº 3401/82 da Comissão ⁽⁹⁾

⁽¹⁾ JO nº L 17 de 20. 1. 1984, p. 18.
⁽²⁾ JO nº L 36 de 14. 2. 1970, p. 1.
⁽³⁾ JO nº L 274 de 31. 10. 1979, p. 28.
⁽⁴⁾ JO nº L 15 de 18. 1. 1984, p. 18.
⁽⁵⁾ JO nº L 151 de 9. 6. 1983, p. 28.
⁽⁶⁾ JO nº L 152 de 10. 6. 1983, p. 8.
⁽⁷⁾ JO nº L 301 de 20. 11. 1984, p. 10.
⁽⁸⁾ JO nº L 67 de 9. 3. 1978, p. 21.
⁽⁹⁾ JO nº L 357 de 18. 12. 1982, p. 15.

REGULAMENTO (CE) Nº 903/95 DA COMISSÃO**de 25 de Abril de 1995****relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 813/95**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 424/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) nº 813/95 da Comissão⁽³⁾, foram postas a concurso;

Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1759/93⁽⁵⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o concurso previsto no Regulamento (CE) nº 813/95, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 19 de Abril de 1995, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 82 de 12. 4. 1995, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

⁽⁵⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 59.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro Jäsenvaltio Medlemsstat	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos Tuotteet Produkter	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada Mindstepriser i ECU/ton Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne Ελάχιστες τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο Minimum prices expressed in ECU per tonne Prix minimaux exprimés en écus par tonne Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton Preço mínimo expresso em ecus por tonelada Vähimmäishinnat ecuna tonnia kohden ilmaistuna Minimipriser i ecu per ton
DANEMARK	<ul style="list-style-type: none"> — Tyksteg — Klump med kappe — Skank og muskel — Yderlår med lårtunge — Inderlår med kappe — Øvrigt kød af forfjerdinger 	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — —
IRELAND	<ul style="list-style-type: none"> — Rumps — Insides — Outsides — Briskets 	<ul style="list-style-type: none"> — — — —
ITALIA	<ul style="list-style-type: none"> — Spalla Gereto — Sottospalla — Collo — Scamone — Fesa esterna — Fesa interna — Girello 	<ul style="list-style-type: none"> 1 950 1 800 1 800 2 247 2 205 2 308 2 300
UNITED KINGDOM	<ul style="list-style-type: none"> — Fillet — Striploin 	<ul style="list-style-type: none"> 3 971 2 285

REGULAMENTO (CE) Nº 904/95 DA COMISSÃO

de 25 de Abril de 1995

relativo às modalidades de concessão de ajudas para a armazenagem privada de queijos de cura prolongada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º e o seu artigo 28º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 508/71 do Conselho⁽³⁾ prevê que pode ser decidida a concessão duma ajuda à armazenagem privada para determinados queijos de cura prolongada, quando um desequilíbrio grave do mercado possa ser suprimido ou reduzido através de uma armazenagem sazonal;

Considerando que a sazonalidade da produção dos queijos *Emmental* e *Gruyère* é agravada por uma sazonalidade inversa do consumo destes queijos; que convém, portanto, recorrer a tal armazenagem até ao limite das quantidades resultantes da diferença entre a produção dos meses de Verão e a dos meses de Inverno;

Considerando que, no que respeita às modalidades de aplicação desta medida, é conveniente fixar a quantidade máxima que dela podem beneficiar bem como a duração dos contratos em função das necessidades reais do mercado e da faculdade de conservação dos queijos; que, por outro lado, é necessário precisar o conteúdo do contrato de armazenagem a fim de assegurar a identificação dos queijos e o controlo de *stocks* que beneficiam de ajuda; que a ajuda deve ser fixada tendo em conta os encargos de armazenagem e a evolução previsional dos preços de mercado;

Considerando que, no que respeita às regras de execução desta medida, é necessário retomar no essencial as que foram previstas para uma medida análoga durante os anos precedentes;

Considerando que, dada a experiência adquirida em matéria de controlo, é oportuno precisar as disposições relativas a este último, nomeadamente no que respeita à documentação a apresentar e às verificações a efectuar no local; que essas novas exigências na matéria tornam necessário prever que os Estados-membros possam prever que as despesas de controlo sejam, no todo ou em parte, a cargo do contratante;

Considerando que o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1756/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que fixa os factos geradores da taxa de conversão agrícola

aplicáveis no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 693/95⁽⁵⁾, define a taxa de conversão a aplicar no âmbito das medidas a favor da armazenagem privada no sector do leite e dos produtos lácteos;

Considerando que é conveniente assegurar a continuidade das operações de armazenagem em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

É concedida uma ajuda à armazenagem privada de 19 900 toneladas de queijo *Emmental* e *Gruyère* fabricados na Comunidade e que satisfaçam as condições fixadas nos artigos 2º e 3º

Artigo 2º

1. O organismo de intervenção só celebrará um contrato de armazenagem se forem cumpridas as seguintes condições :

- a) O lote de queijos objecto do contrato é constituído por cinco toneladas, no mínimo;
- b) Os queijos apresentam, em caracteres indeléveis, a indicação, caso necessário sob forma de um número, da empresa onde foram fabricados, do dia e do mês de fabrico;
- c) Os queijos foram fabricados no mínimo 10 dias antes da data do início de armazenagem constante do contrato;
- d) Os queijos satisfazem um exame de qualidade que estabeleceu que os mesmos oferecem garantias suficientes que permitem prever a sua classificação no final do período de curas :
 - em *premier choix*, na França,
 - em *markenkäse* ou *klasse fein*, na República Federal da Alemanha,
 - em *special grade*, na Irlanda,
 - em *I luokka*, na Finlândia,
 - em *1. Güteklasse Emmentaler/Bergkäse/Alpkäse* na Áustria;
- e) O armazenista comprometer-se-á :
 - a manter os queijos durante todo o período de armazenagem em locais cuja temperatura máxima é indicada no nº 2,

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 58 de 11. 3. 1971, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 48.

⁽⁵⁾ JO nº L 71 de 31. 3. 1995, p. 52.

- a não modificar a composição do lote sob contrato ao longo da duração do contrato sem autorização prévia do organismo de intervenção. Desde que a condição relativa à quantidade mínima fixada por lote seja respeitada, o organismo de intervenção pode autorizar uma modificação que se limite, quando se verifique que a deterioração da sua qualidade não permite a continuação da armazenagem, a retirar do armazém ou a substituir esses queijos.

Quando certas quantidades forem retiradas do armazém :

- i) Se essas quantidades forem substituídas com a autorização do organismo de intervenção, considera-se que o contrato não sofreu qualquer modificação ;
- ii) Se essas quantidades não forem substituídas, considera-se que o contrato foi celebrado desde o início para a quantidade permanentemente mantida em armazém.

Os custos do controlo motivados por esta modificação serão a cargo do armazenista,

- a manter uma contabilidade física e a comunicar cada semana ao organismo de intervenção as entradas efectuadas durante a semana que passou, bem como as saídas previstas.

2. A temperatura máxima dos locais é de + 6 °C para o *Emmental* e de + 10 °C para o *Gruyère*. Os Estados-membros podem admitir uma temperatura máxima de + 10 °C para o *Emmental* quando o queijo objecto do contrato tenha sido previamente curado.

3. O contrato de armazenagem :

- a) Será celebrado por escrito e indicará a data do início da armazenagem contratual ; esta data nunca será anterior ao dia seguinte ao do fim das operações de colocação no armazém do lote de queijos objecto do contrato ;
- b) Será celebrado após o fim das operações de colocação no armazém do lote de queijos objecto do contrato e, o mais tardar, 40 dias após a data do início da armazenagem contratual.

Artigo 3º

1. Apenas será concedida ajuda aos queijos entrados no armazém durante o período de armazenagem. Este iniciar-se-á em 1 de Maio de 1995 e terminará, o mais tardar, em 30 de Setembro do mesmo ano.

2. O queijo objecto de armazenagem só pode ser retirado do armazém durante o período de retirada do armazém. Este começará em 1 de Outubro de 1995 e terminará em 31 de Março do ano seguinte.

Artigo 4º

1. O montante da ajuda é fixado da seguinte forma :

- a) 100 ecus por tonelada para as despesas fixas ;
- b) 0,40 ecu por tonelada e por dia de armazenagem contratual para as despesas de armazenagem ;

c) 0,81 ecu por tonelada e por dia de armazenagem contratual para as despesas financeiras.

2. Quando a duração de armazenagem contratual for inferior a 90 dias, não será concedida qualquer ajuda. O montante máximo de ajuda não pode ser superior ao montante correspondente a uma duração de armazenagem contratual de 180 dias.

Por derrogação ao nº 1, alínea e), segundo travessão, do artigo 2º, no final do período de 90 dias referido no primeiro parágrafo e após o início do período de saída do armazém referido no nº 2 do artigo 3º, pode o armazenista retirar do armazém a totalidade ou uma parte de um lote sob contrato. A quantidade que pode ser retirada do armazém é, no mínimo, 500 quilogramas. Contudo, os Estados-membros podem aumentar essa quantidade até duas toneladas.

A data do início das operações de saída do armazém dos queijos objecto do contrato não está compreendida no período de armazenagem contratual.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros velarão pelo respeito das condições que dão direito ao pagamento da ajuda.

2. O contratante colocará à disposição das autoridades nacionais encarregadas do controlo da medida toda a documentação que permita, nomeadamente, assegurar-se, relativamente aos produtos colocados em armazenagem privada, dos seguintes elementos :

- a) Da propriedade no momento da colocação em armazém ;
- b) Da origem e data de fabrico dos queijos ;
- c) Da data de armazenagem ;
- d) De presença no armazém ;
- e) Da data de retirada de armazém.

3. O contratante ou, se for caso disso, em seu lugar, o explorador do armazém manterá uma contabilidade física, disponível no armazém, que inclua :

- a) A identificação, por número de contrato, dos produtos colocados em armazenagem privada ;
- b) As datas de colocação e de retirada de armazém ;
- c) O número de queijos e o seu peso, indicados por lote ;
- d) A localização dos produtos em armazém.

4. Os produtos armazenados devem ser facilmente identificáveis e ser individualizados por contrato.

Deve ser aposta uma marca específica nos queijos que são objecto do contrato.

5. Os organismos competentes efectuarão controlos aquando da colocação em armazém, nomeadamente com vista a garantir que os produtos armazenados são elegíveis para a ajuda e evitar qualquer possibilidade de substituição de produtos durante a armazenagem contratual, sem prejuízo do disposto no nº 1, alínea e), do artigo 2º

6. A autoridade nacional encarregada do controlo procederá :

- a) A um controlo inesperado à presença dos produtos em armazém. A amostra utilizada deve ser representativa e corresponder a um mínimo de 10 % da quantidade contratual global de uma medida de ajuda à armazenagem privada. Esse controlo comportará, para além do exame da contabilidade referida no nº 3, a verificação física do peso e da natureza dos produtos e a sua identificação. Essas verificações físicas devem abranger, no mínimo, 5 % da quantidade submetida ao controlo inesperado ;
- b) A um controlo da presença dos produtos no final do período de armazenagem contratual.

7. Os controlos efectuados nos termos dos nºs 6 devem ser objecto de um relatório que precise :

- a data do controlo,
- a sua duração,
- as operações efectuadas.

O relatório de controlo deve ser assinado por um agente responsável e rubricado pelo contratante ou, se for caso disso, pelo explorador do armazém.

8. Em caso de irregularidades que afectam 5 % ou mais das quantidades dos produtos sujeitos a controlo, o controlo será alargado a uma amostra mais representativa a determinar pelo organismo competente.

Os Estados-membros notificarão esses casos à Comissão num prazo de quatro semanas.

9. Os Estados-membros podem prever que as despesas de controlo sejam, no todo ou em parte, a cargo do contratante.

Artigo 6º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão na terça-feira de cada semana :

- a) As quantidades de queijos que tenham sido objecto de contratos de armazenagem no decurso da semana precedente ;
- b) Eventualmente, as quantidades para as quais foi concedida a autorização referida no nº 1, alínea e), segundo travessão, do artigo 2º.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 905/95 DA COMISSÃO

de 25 de Abril de 1995

relativo às modalidades de concessão de ajudas à armazenagem privada de queijo *pecorino romano*

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º e o seu artigo 28º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 508/71 do Conselho, de 8 de Março de 1971, que estabelece as regras gerais que regem a concessão de ajudas à armazenagem privada de queijos curados⁽³⁾, prevê que a concessão de uma ajuda à armazenagem privada pode ser decidida, nomeadamente, para os queijos que são fabricados com leite de ovelha e cuja maturação é, pelo menos, de seis meses, se um desequilíbrio grave do mercado puder ser suprimido ou reduzido por uma armazenagem sazonal;

Considerando que o mercado do queijo *pecorino romano* se encontra actualmente perturbado com existências difíceis de escoar e que causam uma baixa de preços; que é conveniente, em consequência, para estas quantidades, recorrer a uma armazenagem sazonal que possa melhorar esta situação e que permita aos produtores do queijo dispor do tempo necessário para encontrarem mercados;

Considerando que, no que respeita às modalidades de aplicação desta medida, é conveniente fixar a quantidade máxima que dela podem beneficiar bem como a duração dos contratos em função das necessidades reais do mercado e da faculdade de conservação dos queijos em questão; que, por outro lado, é necessário precisar o conteúdo do contrato de armazenagem a fim de assegurar a identificação dos queijos e o controlo de *stocks* que beneficiam de ajuda; que a ajuda deve ser fixada tendo em conta os encargos de armazenagem e a evolução previsível dos preços de mercado;

Considerando que, atendendo à experiência adquirida em matéria de controlo, é oportuno especificar as disposições relativas ao mesmo, nomeadamente no que respeita à documentação a apresentar e às verificações a efectuar no local; que estas novas exigências na matéria tornam necessário prever que os Estados-membros possam prever que as despesas de controlo fiquem, no todo ou em parte, a cargo do contratante;

Considerando que o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1756/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que fixa os factos geradores da taxa de conversão agrícola aplicáveis no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 693/95⁽⁵⁾, define a taxa de conversão a aplicar no âmbito das medidas a favor da armazenagem privada no sector do leite e dos produtos lácteos;

Considerando que é conveniente assegurar a continuidade das operações de armazenagem em causa;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Concede-se uma ajuda à armazenagem privada para 9 000 toneladas de queijo *pecorino romano* na Comunidade e satisfazendo as condições fixadas nos artigos 2º e 3º

Artigo 2º

1. O organismo de intervenção só celebrará um contrato de armazenagem se as seguintes condições forem satisfeitas :

- a) O lote de queijo que é objecto do contrato seja constituído por, pelo menos, duas toneladas;
- b) O queijo tenha sido fabricado, no mínimo, noventa dias antes da data do início da armazenagem que consta do contrato e após 1 de Novembro de 1994;
- c) O queijo tenha sido submetido a um exame estabelecendo que satisfaz a condição referida na alínea b) e que é de primeira qualidade;
- d) O armazenista compromete-se :
 - a manter, durante a duração da armazenagem, o queijo em lugares cuja temperatura é de 16 °C no máximo,
 - a não alterar a composição do lote objecto do contrato durante a duração deste sem autorização do organismo de intervenção. Desde que a condição relativa à quantidade mínima fixada por lote

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 58 de 11. 3. 1971, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 48.

⁽⁵⁾ JO nº L 71 de 31. 3. 1995, p. 52.

seja respeitada, o organismo de intervenção pode autorizar uma alteração que se limite, quando se verifica que a deterioração da sua qualidade não permite a continuação da armazenagem, a desarmazenar ou a substituir esses queijos.

Em caso de desarmazenagem de determinadas quantidades:

- i) Se as referidas quantidades forem substituídas com autorização do organismo de intervenção, o contrato é considerado como não tendo sido alterado;
- ii) Se as referidas quantidades não forem substituídas, o contrato é considerado como celebrado desde o início, em relação à quantidade mantida em permanência.

As despesas de controlo decorrentes desta alteração ficam a cargo do armazenista,

— a manter uma contabilidade física e a comunicar todas as semanas ao organismo de intervenção as entradas efectuadas durante a semana anterior, bem como as saídas previstas.

2. O contrato de armazenagem:

- a) É celebrado por escrito e indicará a data do início da armazenagem contratual, data que é, o mais cedo, o dia seguinte ao do fim das operações de colocação em armazém do lote de queijo que é objecto do contrato;
- b) É celebrado após o final das operações de colocação em armazém do lote de queijo que é objecto do contrato e, o mais tardar, quarenta dias após a data do início da armazenagem contratual.

Artigo 3º

1. Só são concedidas ajudas à armazenagem do queijo durante o período compreendido entre 15 de Maio e 31 de Dezembro de 1995.
2. Não são concedidas ajudas se a duração da armazenagem contratual for inferior a sessenta dias.
3. O montante de ajuda não pode ser superior ao montante que corresponde a uma duração de armazenagem contratual de cento e cinquenta dias, terminando antes de 31 de Março de 1996. Em derrogação do nº 1, alínea d), segundo travessão, do artigo 2º, no final do período de sessenta dias referido no nº 2, o armazenista pode proceder à desarmazenagem do total, ou parte, de um lote. A quantidade que pode ser desarmazenada é, no mínimo, de 500 quilogramas. Contudo, os Estados-membros podem aumentar esta quantidade até duas toneladas. A data do início das operações de retirada de armazém de queijos objecto do contrato não é incluída no período de armazenagem contratual.

Artigo 4º

1. O montante da ajuda é fixado da seguinte forma:
 - a) 100 ecus por tonelada para as despesas fixas;
 - b) 0,40 ecu por tonelada e por dia de armazenagem contratual para as despesas de armazenagem;
 - c) 0,76 ecu por tonelada e por dia de armazenagem contratual para as despesas financeiras.
2. O pagamento da ajuda efectuar-se-á no prazo máximo de noventa dias calculado a partir do último dia da armazenagem contratual.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros velarão pelo respeito das condições que dão direito ao pagamento da ajuda.
2. O contratante colocará à disposição das autoridades nacionais encarregadas do controlo da medida toda a documentação que permita, nomeadamente, assegurar-se relativamente aos produtos colocados em armazenagem privada, os seguintes elementos:
 - a) Da propriedade no momento da colocação em armazém;
 - b) Da origem e da data de fabrico dos queijos;
 - c) Da data de armazenagem;
 - d) De presença no armazém;
 - e) Da data de retirada de armazém.
3. O contratante ou, se for caso disso, em seu lugar, o explorador do armazém manterá uma contabilidade física, disponível no armazém, que inclua:
 - a) A identificação, por número de contrato, dos produtos colocados em armazenagem privada;
 - b) As datas de colocação e de retirada de armazém;
 - c) O número de queijos e o seu peso, indicados por lote;
 - d) A localização dos produtos no armazém.
4. Os produtos armazenados devem ser facilmente identificáveis e ser individualizados por contrato. Deve ser aposta uma marca específica nos queijos que são objecto do contrato.
5. Os organismos competentes efectuarão controlos aquando da colocação em armazém, nomeadamente com vista a garantir que os produtos armazenados são elegíveis para a ajuda e evitar qualquer possibilidade de substituição de produtos durante a armazenagem contratual, sem prejuízo do disposto no nº 1, alínea d), do artigo 2º.
6. A autoridade nacional encarregada do controlo procederá:
 - a) A um controlo inesperado à presença dos produtos em armazém. A amostra utilizada deve ser representativa e corresponder a um mínimo de 10 % da quantidade contratual global de uma medida de ajuda à armaze-

nagem privada. Esse controlo comportará, para além do exame da contabilidade referida no nº 3, a verificação física do peso e da natureza dos produtos e a sua identificação. Essas verificações físicas devem abranger 5 %, no mínimo, da quantidade submetida ao controlo inesperado ;

b) A um controlo da presença dos produtos no final do período de armazenagem contratual.

7. Os controlos efectuados nos termos dos nºs 5 e 6 devem ser objecto de um relatório que precise :

- a data do controlo,
- a sua duração,
- as operações efectuadas.

O relatório de controlo deve ser assinado por um agente responsável e rubricado pelo contratante ou, se for caso disso, pelo explorador do armazém.

8. Em caso de irregularidades que afectem 5 % ou mais das quantidades dos produtos sujeitos a controlo, o controlo será alargado a uma amostra mais representativa a determinar pelo organismo competente.

Os Estados-membros notificarão esses casos à Comissão num prazo de quatro semanas.

9. Os Estados-membros podem prever que as despesas de controlo fiquem, no todo ou em parte, a cargo do contratante.

Artigo 6º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão na terça-feira de cada semana :

- a) A quantidade de queijos objecto de contratos de armazenagem durante a semana anterior ;
- b) Eventualmente, as quantidades para as quais foi concedida a autorização referida na alínea d), segundo travessão, do artigo 2º

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Maio de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 906/95 DA COMISSÃO

de 25 de Abril de 1995

relativo às modalidades de concessão de ajudas à armazenagem privada dos queijos *Kefalotyri* e *Kasseri*

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º e o seu artigo 28º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 508/71 do Conselho, de 8 de Março de 1971, que estabelece as regras gerais que regem a concessão de ajudas à armazenagem privada de queijos curados⁽³⁾, prevê que pode ser decidida a concessão de uma ajuda à armazenagem privada, nomeadamente, para os queijos que são fabricados com leite de ovelha e cuja maturação é, pelo menos, de seis meses, se um desequilíbrio grave do mercado puder ser suprimido ou reduzido por uma armazenagem sazonal;

Considerando que o mercado dos queijos *Kefalotyri* e *Kasseri* se encontra actualmente perturbado com existências difíceis de escoar e que causam uma baixa de preços; que é conveniente, em consequência, para estas quantidades, recorrer a uma armazenagem sazonal que possa melhorar esta situação e que permita aos produtores dos queijos dispor do tempo necessário para encontrarem mercados;

Considerando que, no que respeita às modalidades de aplicação desta medida, é conveniente fixar a quantidade máxima que dela podem beneficiar bem como a duração dos contratos em função das necessidades reais do mercado e da faculdade de conservação dos queijos em questão; que, por outro lado, é necessário precisar o conteúdo do contrato de armazenagem a fim de assegurar a identificação dos queijos e o controlo de *stocks* que beneficiam de ajuda; que a ajuda deve ser fixada tendo em conta os encargos de armazenagem e a evolução previsível dos preços de mercado;

Considerando que, dada a experiência adquirida em matéria de controlo, é oportuno precisar as disposições relativas a este último, nomeadamente no que respeita à documentação a apresentar e às verificações a efectuar no local; que essas novas exigências na matéria tornam necessário prever que os Estados-membros possam prever

que as despesas de controlo fiquem, no todo ou em parte, a cargo do contratante;

Considerando que o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1756/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que fixa os factos geradores da taxa de conversão agrícola aplicáveis no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 693/95⁽⁵⁾, define a taxa de conversão a aplicar no âmbito das medidas a favor de armazenagem privada no sector do leite e dos produtos lácteos;

Considerando que é conveniente assegurar a continuidade das operações de armazenagem em causa;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Concede-se uma ajuda à armazenagem privada para 3 200 toneladas de queijos *Kefalotyri* e *Kasseri* fabricados com leite de ovelha ou de cabra, ou com uma mistura dos dois produzidos na Comunidade e satisfazendo as condições fixadas nos artigos 2º e 3º

Artigo 2º

1. O organismo de intervenção só celebrará um contrato de armazenagem se as seguintes condições forem satisfeitas:

- a) O lote de queijo que é objecto do contrato seja constituído por, pelo menos, duas toneladas;
- b) O queijo tenha sido fabricado, no mínimo, noventa dias antes da data do início da armazenagem que consta do contrato e após 30 de Novembro de 1994;
- c) O queijo tenha sido submetido a um exame estabelecendo que satisfaz a condição referida na alínea b) e que é de primeira qualidade;
- d) O armazenista compromete-se:
 - a manter, durante a duração da armazenagem, o queijo em lugares cuja temperatura é de 16 °C no máximo,

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 58 de 11. 3. 1971, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 48.

⁽⁵⁾ JO nº L 71 de 31. 3. 1995, p. 52.

- a não alterar a composição do lote objecto do contrato durante a duração deste sem autorização do organismo de intervenção. Desde que a condição relativa à quantidade mínima fixada por lote seja respeitada, o organismo de intervenção pode autorizar uma alteração que se limite, quando se verifica que a deterioração da sua qualidade não permite a continuação da armazenagem, a desarmazenar ou a substituir esses queijos.

Em caso de desarmazenagem de determinadas quantidades:

- i) Se as referidas quantidades forem substituídas com autorização do organismo de intervenção, o contrato é considerado como não tendo sido alterado;
- ii) Se as referidas quantidades não forem substituídas, o contrato é considerado como celebrado desde o início, em relação à quantidade mantida em permanência.

As despesas de controlo decorrentes desta alteração ficam a cargo do armazenista,

- a manter uma contabilidade física e a comunicar todas as semanas ao organismo de intervenção as entradas efectuadas durante a semana anterior, bem como as saídas previstas.

2. O contrato de armazenagem:

- a) É celebrado por escrito e indicará a data do início da armazenagem contratual, data que é, o mais cedo, o dia seguinte ao do fim das operações da colocação em armazém do lote de queijo que é objecto do contrato;
- b) É celebrado após o final das operações de colocação em armazém do lote de queijo que é objecto do contrato e, o mais tardar, quarenta dias após a data do início da armazenagem contratual.

Artigo 3º

1. Só são concedidas ajudas à armazenagem dos queijos durante o período compreendido entre 15 de Maio e 30 de Novembro de 1995.
2. Não são concedidas ajudas se a duração da armazenagem contratual for inferior a sessenta dias.
3. O montante de ajuda não pode ser superior ao montante que corresponde a uma duração de armazenagem contratual de cento e cinquenta dias, terminando antes de 31 de Março de 1996. Em derrogação do nº 1, alínea d), segundo travessão, do artigo 2º, no final do período de sessenta dias referido no nº 2, o armazenista pode proceder à desarmazenagem do total, ou parte, de um lote. A quantidade que pode ser desarmazenada é, no mínimo, de 500 quilogramas. Contudo, os Estados-membros podem aumentar esta quantidade até duas toneladas.

A data do início das operações de retirada de armazém de queijos objecto do contrato não é incluída no período de armazenagem contratual.

Artigo 4º

1. O montante da ajuda é fixado da seguinte forma:
 - a) 100 ecus por tonelada para as despesas fixas;
 - b) 0,40 ecu por tonelada e por dia de armazenagem contratual para as despesas de armazenagem;
 - c) 1,41 ecus por tonelada e por dia de armazenagem contratual para as despesas financeiras.
2. O pagamento da ajuda efectuar-se-á no prazo máximo de noventa dias calculado a partir do último dia da armazenagem contratual.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros velarão pelo respeito das condições que dão direito ao pagamento da ajuda.
2. O contratante colocará à disposição das autoridades nacionais encarregadas do controlo da medida toda a documentação que permita, nomeadamente, assegurar-se relativamente aos produtos colocados em armazenagem privada, os seguintes elementos:
 - a) Da propriedade no momento da colocação em armazém;
 - b) Da origem e data de fabrico dos queijos;
 - c) Da data de armazenagem;
 - d) De presença no armazém;
 - e) Da data de retirada de armazém.
3. O contratante ou, se for caso disso, em seu lugar, o explorador do armazém manterá uma contabilidade física, disponível no armazém, que inclua:
 - a) A identificação, por número de contrato, dos produtos colocados em armazenagem privada;
 - b) As datas de colocação e de retirada de armazém;
 - c) O número de queijos e o seu peso, indicados por lote;
 - d) A localização dos produtos no armazém.
4. Os produtos armazenados devem ser facilmente identificáveis e ser individualizados por contrato. Deve aposta uma marca específica nos queijos que são objecto do contrato.
5. Os organismos competentes efectuarão controlos aquando da colocação em armazém, nomeadamente com vista a garantir que os produtos armazenados são elegíveis para a ajuda e evitar qualquer possibilidade de substituição de produtos durante a armazenagem contratual, sem prejuízo do disposto no nº 1, alínea d), do artigo 2º.

6. A autoridade nacional encarregada do controlo procederá :

- a) A um controlo inesperado à presença dos produtos em armazém. A amostra utilizada deve ser representativa e corresponder a um mínimo de 10 % da quantidade contratual global de uma medida de ajuda à armazenagem privada. Esse controlo comportará, para além do exame da contabilidade referida no nº 3, a verificação física do peso e da natureza dos produtos e a sua identificação. Essas verificações físicas devem abranger 5 %, no mínimo, da quantidade submetida ao controlo inesperado ;
- b) A um controlo da presença dos produtos no final do período de armazenagem contratual.

7. Os controlos efectuados nos termos dos nºs 5 e 6 devem ser objecto de um relatório que precise :

- a data do controlo,
- a sua duração,
- as operações efectuadas.

O relatório de controlo deve ser assinado por um agente responsável e rubricado pelo contratante ou, se for caso disso, pelo explorador do armazém.

8. Em caso de irregularidades que afectam 5 % ou mais das quantidades dos produtos sujeitos a controlo, o controlo será alargado a uma amostra mais representativa a determinar pelo organismo competente.

Os Estados-membros notificarão esses casos à Comissão num prazo de quatro semanas.

9. Os Estados-membros podem prever que as despesas de controlo sejam, no todo ou em parte, a cargo do contratante.

Artigo 6º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão na terça-feira de cada semana :

- a) A quantidade de queijos objecto de contratos de armazenagem durante a semana precedente ;
- b) Eventualmente, as quantidades para as quais a autorização referida na alínea d), segundo travessão, do artigo 2º for concedida.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Maio de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 907/95 DA COMISSÃO

de 25 de Abril de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 2659/94, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada dos queijos *Grana Padano*, *Parmigiano Reggiano* e *Provolone*

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º e o seu artigo 28º,

Considerando que o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2659/94 da Comissão⁽³⁾ prevê o montante da ajuda à armazenagem privada dos queijos *Grana Padano*, *Parmigiano Reggiano* e *Provolone*; que este montante deve ser alterado a fim de ter em conta a evolução dos custos de armazenagem;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 1995.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2659/94 passa a ter a seguinte redacção :

« 1. O montante da ajuda à armazenagem privada de queijo é fixado da seguinte forma :

- a) 100 ecus por tonelada para as despesas fixas ;
- b) 0,40 ecu por tonelada e por dia de armazenagem contratual, para as despesas de armazenagem ;
- c) Um montante para as despesas financeiras expresso em ecus por tonelada e por dia de armazenagem contratual, é fixado da seguinte forma :
 - 1,53 para o queijo *Grana Padano*,
 - 1,71 para o queijo *Parmigiano Reggiano*,
 - 0,88 para o queijo *Provolone*. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos contratos de armazenagem celebrados a partir da data da sua entrada em vigor.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 284 de 1. 11. 1994, p. 26.

REGULAMENTO (CE) Nº 908/95 DA COMISSÃO
de 25 de Abril de 1995

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de licenças de importação de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada e os produtos transformados, apresentados em Abril de 1995 ao abrigo dos regimes de importação previstos nos acordos europeus entre a Comunidade e a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1390/94 da Comissão, de 17 de Junho de 1994, que estabelece, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995, as normas de execução dos regimes de importação de carnes de bovino frescas, refrigeradas ou congeladas previstos nos acordos europeus entre a Comunidade e a República da Polónia e a República da Hungria e no acordo provisório com a antiga República Federativa Checa e Eslovaca⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 468/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que os nºs 1 e 2 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1390/94 fixam as quantidades de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada, originária da Polónia, da Hungria, da República Checa e da República Eslovaca e os produtos transformados originários da Poló-

nia, que podem ser importadas, em condições especiais, a título do período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1995; que as quantidades em relação às quais foram pedidos certificados de importação permitem a integral satisfação dos mesmos pedidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Todos os pedidos de certificado de importação apresentados a título do período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1995, ao abrigo do regime de importação referido no Regulamento (CE) nº 1390/94, serão satisfeitos na íntegra.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 152 de 18. 6. 1994, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 48 de 3. 3. 1995, p. 4.

REGULAMENTO (CE) Nº 909/95 DA COMISSÃO

de 25 de Abril de 1995

que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quinto parágrafo, do seu artigo 9º,

Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2779/75 do Conselho⁽³⁾, estabeleceu as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que existem possibilidades de exportação para determinados países terceiros; que a concessão de uma restituição especial para estes destinos depende do respeito das condições previstas no Regulamento (CE) nº 437/95 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁵⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Euro-

peia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95⁽⁹⁾;

Considerando que o Comité de gestão da carne de aves de capoeira e ovos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 e os montantes dessa restituição são fixados no Anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 90.

⁽⁴⁾ JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 30.

⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁹⁾ JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Abril de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições (²)	Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições (²)
		ECU/100 unidades			ECU/100 kg
0105 11 11 000	09	4,00	0207 41 11 900	02	22,00
	10	3,00		03	12,00
0105 11 19 000	09	4,00		11	30,00
	10	3,00	0207 41 51 900	02	26,00
0105 11 91 000	09	4,00		03	16,00
	10	3,00	0207 41 71 190	02	22,00
0105 11 99 000	09	4,00		03	12,00
	10	3,00		11	30,00
0105 19 10 000	01	4,00	0207 41 71 290	02	22,00
0105 19 90 000	01	3,00		03	12,00
		ECU/100 kg			
0207 21 10 900	04	40,00	0207 41 71 390	02	22,00
	05	18,00		03	12,00
	06	12,00	0207 42 10 990	01	16,00
0207 21 90 190	04	44,00		11	30,00
	05	20,00	0207 42 11 000	01	7,00
	06	12,00	0207 42 51 000	01	5,00
0207 22 10 000	01	7,00		11	25,00
0207 22 90 000	01	7,00	0207 42 59 000	01	8,00
0207 39 11 990	01	8,00		11	25,00
0207 39 31 990	01	8,00	0207 43 15 990	01	8,00
0207 39 55 990	01	8,00			
0207 41 10 990	01	16,00			

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América,
 02 Egipto, Ceuta e Melilha, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, República do Iémen, Iraque, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia, Letónia, Irão, Singapura, Angola, Líbano e Síria,
 03 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos anteriormente em 02,
 04 Egipto, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, República do Iémen, Líbano e Síria; Rússia, Azerbaijão, Arménia, Geórgia, Tajiquistão, Usbequistão, Albânia, Angola e Irão, para as exportações realizadas nas condições do Regulamento (CE) n.º 437/95 da Comissão,
 05 Ceuta e Melilha, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia, Letónia, Iraque, Irão, Angola e Singapura,
 06 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos nos pontos 04 e 05,

09 Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, República do Iémen e Irão,

10 Todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e os referidos no ponto 09,

11 Rússia, Azerbaijão, Arménia, Geórgia, Tadjiquistão, Usbequistão, Albânia, Angola e Irão, para as exportações realizadas nas condições previstas no Regulamento (CE) nº 437/95 da Comissão.

(*) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB : Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 910/95 DA COMISSÃO

de 25 de Abril de 1995

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 553/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importa-

ção dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.⁽²⁾ JO nº L 56 de 14. 3. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 25 de Abril de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 20	052	86,6
	060	80,2
	204	65,5
	212	117,9
	624	110,9
	999	92,2
0707 00 15	052	47,2
	053	166,9
	060	39,2
	066	75,0
	068	73,8
	204	49,1
	624	207,3
	999	94,1
0709 90 75	052	129,7
	204	77,5
	624	196,3
	999	134,5

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 911/95 DA COMISSÃO

de 25 de Abril de 1995

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 283/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1957/94 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 898/95⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1957/94 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 24 de Abril de 1995 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 34 de 14. 2. 1995, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 88.⁽⁶⁾ JO nº L 92 de 25. 4. 1995, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Abril de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	40,62 ⁽¹⁾
1701 11 90	40,62 ⁽¹⁾
1701 12 10	40,62 ⁽¹⁾
1701 12 90	40,62 ⁽¹⁾
1701 91 00	49,70
1701 99 10	49,70
1701 99 90	49,70 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 912/95 DA COMISSÃO

de 25 de Abril de 1995

que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 283/95 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 725/95 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 889/95 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 725/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros

produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 24 de Abril de 1995 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CE) nº 725/95 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 34 de 14. 2. 1995, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 73 de 1. 4. 1995, p. 42.

⁽⁶⁾ JO nº L 91 de 22. 4. 1995, p. 31.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Abril de 1995, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ecus)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa ⁽¹⁾	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca ⁽¹⁾
1702 20 10	0,4970	—
1702 20 90	0,4970	—
1702 30 10	—	58,45
1702 40 10	—	58,45
1702 60 10	—	58,45
1702 60 90 10 ⁽²⁾	—	111,06
1702 60 90 90 ⁽³⁾	0,4970	—
1702 90 30	—	58,45
1702 90 60	0,4970	—
1702 90 71	0,4970	—
1702 90 80	—	111,06
1702 90 99	0,4970	—
2106 90 30	—	58,45
2106 90 59	0,4970	—

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽²⁾ Código Taric: xarope de inulina. Para efeitos de classificação nesta subposição, considera-se « xarope de inulina » o produto obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses.

⁽³⁾ Código Taric: código NC 1702 60 90, outros que não o xarope de inulina.

REGULAMENTO (CE) Nº 913/95 DA COMISSÃO

de 25 de Abril de 1995

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽³⁾,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 502/95 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 24 de Abril de 1995 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 502/95 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 50 de 7. 3. 1995, p. 15.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Abril de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	115,17 (2) (3)
0712 90 19	115,17 (2) (3)
1001 10 00	60,05 (1) (2) (11)
1001 90 91	112,95
1001 90 99	112,95 (2) (11)
1002 00 00	142,52 (6)
1003 00 10	113,78
1003 00 90	113,78 (2)
1004 00 00	112,57
1005 10 90	115,17 (2) (3)
1005 90 00	115,17 (2) (3)
1007 00 90	118,27 (4)
1008 10 00	58,14 (2)
1008 20 00	63,76 (4) (2)
1008 30 00	0 (2)
1008 90 10	(7)
1008 90 90	0
1101 00 11	201,53 (2)
1101 00 15	201,53 (2)
1101 00 90	201,53 (2)
1102 10 00	245,15
1103 11 10	137,36
1103 11 90	228,93
1107 10 11	214,19
1107 10 19	163,36
1107 10 91	215,67 (10)
1107 10 99	164,47 (2)
1107 20 00	189,50 (10)

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,7245 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 2,186 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,7245 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) n.º 121/94 alterado ou (CE) n.º 335/94 alterado, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 6,569 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(11) O direito nivelador para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 774/94, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

de 7 de Abril de 1995

relativa a critérios comuns de avaliação da segurança nas tecnologias da informação

(95/144/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Considerando que a Comunidade tem como missão, através da criação de um mercado comum e da aproximação progressiva das políticas económicas dos Estados-membros, promover o desenvolvimento harmonioso das actividades económicas em toda a Comunidade, uma expansão contínua e equilibrada, uma estabilidade crescente, o aumento acelerado do nível de vida e relações mais estreitas entre os Estados-membros;

Considerando que a informação armazenada, tratada e transmitida electronicamente desempenha um papel cada vez mais importante nas actividades económicas e sociais;

Considerando que a eficácia das comunicações globais e a utilização generalizada da informação electrónica põem em evidência a necessidade de protecção adequada;

Considerando que, nas suas deliberações e resoluções, o Parlamento Europeu sublinhou repetidamente a importância da segurança dos sistemas de informação;

Considerando que o Comité Económico e Social realçou a necessidade de abordar as questões relacionadas com a segurança dos sistemas de informação no âmbito das acções comunitárias, nomeadamente tendo em vista o impacto da realização do mercado interno;

Considerando que a Comissão propôs medidas no domínio da protecção de dados e da segurança dos sistemas de informação ⁽³⁾;

Considerando que a complexidade da segurança dos sistemas de informação exige o desenvolvimento de estratégias que permitam a livre circulação da informação no mercado interno, garantindo simultaneamente a segurança desses sistemas em toda a Comunidade;

Considerando que a presente recomendação não afecta as disposições dos Estados-membros em matéria de segurança pública e de ordem pública;

Considerando que as responsabilidades dos Estados-membros neste domínio pressupõem uma abordagem concertada, assente numa colaboração estreita entre altos funcionários nacionais;

Considerando que a existência de critérios comuns de avaliação da segurança nas tecnologias da informação constitui um fundamento essencial, enquanto base do reconhecimento mútuo das certificações no plano internacional;

Considerando que as acções a nível nacional, internacional e comunitário proporcionam uma boa base para a harmonização à escala comunitária e para a celebração de acordos internacionais;

Considerando que os agentes do sector em questão foram consultados; que o Grupo de altos funcionários para a segurança dos sistemas de informação (SOG-IS) recomendou a utilização de critérios comuns de avaliação da segurança nas tecnologias da informação;

⁽¹⁾ JO nº C 176 de 28. 6. 1993, p. 37.

⁽²⁾ JO nº C 73 de 15. 3. 1993, p. 19.

⁽³⁾ JO nº C 277 de 5. 11. 1990, p. 3.

Considerando que esses critérios são necessários para a criação de um mercado único de produtos em matéria de tecnologias da informação; que esses critérios permitem, por outro lado, realizar economias de escala cuja segurança é garantida;

Considerando que a utilização de critérios comuns é igualmente condição prévia para a realização de aplicações e serviços seguros transeuropeus seguros;

Considerando que estes objectivos não poderiam ser atingidos se existissem critérios deferentes em cada Estado-membro e em cada sector económico;

Considerando que o desenvolvimento de critérios adicionais ocasionaria múltiplas acções bilaterias entre os Estados-membros e acarretaria atrasos excessivos e procedimentos complexos, incluindo um número elevado de negociações individuais, que podem ser evitados por meio de uma acção coordenada no plano comunitário,

RECOMENDA:

1. Que os critérios de avaliação da segurança nas tecnologias da informação (ITSEC)⁽¹⁾ sejam aplicados nos sistemas de avaliação e de certificação, por um período inicial de dois anos, a fim de satisfazer as necessidades imediatas de avaliação e de certificação ligadas ao

comércio e à exploração de produtos, sistemas e serviços das tecnologias da informação;

2. Que a harmonização e a normalização internacionais dos critérios de avaliação da segurança nas tecnologias da informação sejam intensificadas, sob a égide do Grupo de altos funcionários para a segurança dos sistemas de informação (SOG-IS);
3. Que, durante este período inicial, ou, se necessário, até que sejam decididas a harmonização e a normalização à escala internacional, seja negociado pelos Estados-membros ou pelas instâncias por eles designadas, o reconhecimento mútuo bilateral e, de preferência, europeu ou internacional, dos certificados de avaliação da segurança;
4. Que a situação na matéria seja analisada no final deste período inicial e que sejam propostas medidas adequadas, mediante parecer do Grupo SOG-IS, à luz da experiência adquirida e dos resultados da harmonização internacional.

Feito no Luxemburgo, em 7 de Abril de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. ROSSI

Aviso aos leitores

Os critérios de avaliação da segurança nas tecnologias da informação (ITSEC) a que se refere o ponto 1 da recomendação de 7 de Abril de 1995 do Conselho relativa a critérios comuns de avaliação da segurança nas tecnologias da informação, publicada no presente Jornal Oficial, encontram-se disponíveis junto da Comissão Europeia (DG XIII/B.6 INFOSEC).

⁽¹⁾ Ver COM(92) 298 final, anexo.